



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2061198 - PB (2022/0172151-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EUNICE TAURINO DE LUCENA
ADVOGADO : LUCIANA DA SILVA MENENDEZ - PB016839
AGRAVADO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - DF020133
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
LETÍCIA FELIX SABOIA - DF058170
ÉLIDA CAMILA E SILVA XIMENES PINHEIRO - DF052698
RENILDO SILVA BASTOS BARBOSA - DF065121

EMENTA

CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. AFASTAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que "o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente" (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022).

2. O Tribunal de origem condenou a recorrente ao pagamento de compensação por danos morais considerando o dano como *in re ipsa*.

3. A recusa do plano de saúde em custear determinado tratamento não configura a hipótese de dano moral presumido – ou *in re ipsa* –, razão pela qual se mostra indispensável a comprovação do efetivo prejuízo para que haja o dever de compensar.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2061198 - PB (2022/0172151-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EUNICE TAURINO DE LUCENA
ADVOGADO : LUCIANA DA SILVA MENENDEZ - PB016839
AGRAVADO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - DF020133
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
LETÍCIA FELIX SABOIA - DF058170
ÉLIDA CAMILA E SILVA XIMENES PINHEIRO - DF052698
RENILDO SILVA BASTOS BARBOSA - DF065121

EMENTA

CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. AFASTAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que "o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente" (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022).
 2. O Tribunal de origem condenou a recorrente ao pagamento de compensação por danos morais considerando o dano como *in re ipsa*.
 3. A recusa do plano de saúde em custear determinado tratamento não configura a hipótese de dano moral presumido – ou *in re ipsa* –, razão pela qual se mostra indispensável a comprovação do efetivo prejuízo para que haja o dever de compensar.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por EUNICE TAURINO DE LUCENA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA assim ementado (fl. 481):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INSURREIÇÃO. PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). ABUSIVIDADE. INDICAÇÃO MÉDICA PARA UTILIZAÇÃO DO TRATAMENTO. NECESSIDADE VERIFICADA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Não foram opostos embargos de declaração.

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial do agravado e deu-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 627):

CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). RECUSA INDEVIDA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS IN RE IPSA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARA AFASTAR OS DANOS MORAIS.

Aduz a agravante, nas razões do agravo interno, que "está bem delimitada a ocorrência de ato ilícito que levou à manutenção da sentença de 1º grau, não havendo menção, suposição ou argumentação de que o dano moral se evidenciou simplesmente pela natureza do ato" (fl. 644).

Alega, ainda, o seguinte (fl. 646):

[...] a decisão que afasta o dano moral sob o fundamento de que não há nos autos hipótese de dano presumido é nula: 1) porque não está relacionada com os fundamentos do acórdão combatido, que demonstra e menciona a ocorrência de um ato ilícito que gera o dever de indenizar, baseado em provas e fatos que não podem ser reexaminados por essa Corte, como sequer foram questionados pela GEAP; e 2) porque a GEAP não questionou tal ponto em sede de apelação e, muito menos, em sede de recurso especial e agravo de instrumento em recurso especial, estando, inclusive, tal ponto precluso.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 657-664.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, quanto ao pedido de indenização por danos morais em razão de negativa de cobertura de tratamento médico pela operadora de plano de saúde, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que "o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente" (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022).

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PEDIDO DE TRATAMENTO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE) E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.988.367/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, por maioria, manteve a condenação em danos morais diante dos seguintes fundamentos (fl. 486):

No tocante ao arbitramento da verba indenizatória por dano moral, deve o magistrado ter em mente a preocupação de evitar a banalização do instituto em foco, bem como impedir possíveis enriquecimentos ilícitos.

Nessa ordem de ideias, para a fixação da quantia indenizatória, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria “sub examine”, consoante a qual incumbe ao magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de locupletamento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Sendo assim, no intuito de se investigar o valor do dano moral é necessário que se leve em consideração às condições pessoais dos envolvidos, a fim de que não se transponham os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito.

Nesse passo, evita-se um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

Verifica-se, dessa forma, que o Tribunal de origem condenou a recorrente ao pagamento de compensação por danos morais considerando o dano como *in re ipsa*, sem o exame das circunstâncias específicas da hipótese quanto à experimentação de agravamento da situação psicológica do paciente.

Assim, decidiu em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente" (AgInt no REsp n. 2.037.686/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023).

Nesse sentido, a recusa do plano de saúde em custear determinado tratamento não configura a hipótese de dano moral presumido – ou *in re ipsa* –, razão pela qual se mostra indispensável a comprovação do efetivo prejuízo para que haja o dever de compensar. Merece reforma o acórdão, portanto, nesse ponto.

Tampouco assiste razão à agravante quanto à alegação de preclusão, visto

que a questão referente à indenização por danos morais foi objeto de apelação (fl. 438), bem como devidamente prequestionada no Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.061.198 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0172151-4

Número de Origem:

08100008720168152001 8100008720168152001

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - DF020133
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
LETÍCIA FELIX SABOIA - DF058170
ÉLIDA CAMILA E SILVA XIMENES PINHEIRO - DF052698
RENILDO SILVA BASTOS BARBOSA - DF065121
RECORRIDO : EUNICE TAURINO DE LUCENA
ADVOGADO : LUCIANA DA SILVA MENENDEZ - PB016839
ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - TRATAMENTO DOMICILIAR
(HOME CARE)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EUNICE TAURINO DE LUCENA
ADVOGADO : LUCIANA DA SILVA MENENDEZ - PB016839
AGRAVADO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - DF020133
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
LETÍCIA FELIX SABOIA - DF058170
ÉLIDA CAMILA E SILVA XIMENES PINHEIRO - DF052698
RENILDO SILVA BASTOS BARBOSA - DF065121

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2024